



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501624-35.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 5627

Apelação Criminal com revisão nº. 1501624-35.2024.8.26.0530

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto

Juiz: Lúcio Alberto Eneas da Silva Ferreira

Apelante: Marcos Antônio de Sousa Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto simples, Receptação e Falsa identidade. Sentença condenatória. Insurgência do acusado. Pretensão absolutória. Não acolhimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Validade dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Inviável a desclassificação para receptação culposa. Dolo evidenciado. Delito de falsa identidade que se consuma independentemente da obtenção de vantagem. Dosimetria. Basilares fixadas acima do mínimo legal. Réu que ostenta maus antecedentes e é triplamente reincidente. Atenuante da confissão espontânea compensada integralmente com uma das reincidências. Concurso material de crimes caracterizado. Regimes de pena corretamente fixados. Não preenchimento dos requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal. Sentença mantida **RECURSO DESPROVIDO**.

Trata-se de apelação interposta por **Marcos Antônio de Sousa Nascimento** (fls. 154/164) contra r. sentença (fls. 120/132) que o condenou ao cumprimento de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso no art. 155, *caput*, e 180, *caput*, c.c. art. 69, *caput*, todos do Código Penal; e de e 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por incurso no artigo 307 do Código Penal; e o absolveu da acusação de praticar o delito previsto no artigo 28

da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformado apela o acusado, pleiteando a absolvição dos delitos a ele imputados, com fulcro no artigo 386, incisos II, III e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da modalidade culposa em relação ao crime de receptação, o afastamento da agravante da reincidência sob pena de *bis in idem*, a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão e o abrandamento do regime prisional (fls. 154/164).

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 168/174, aduzindo o acerto da sentença.

A D. Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 192/206).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 24 de maio de 2024, por volta de 6h00, no canteiro de obras situado na esquina da Rua Américo Brasiliense, 1450, com a Avenida Independência, na Comarca de Ribeirão Preto, o ora apelante subtraiu, para si, 15 metros de fios de cobre de cor preta, 8 metros de fios de cobre de cor azul e uma mochila de cor preta, contendo diversas ferramentas, avaliadas em R\$ 900,00.

Consta ainda que no período de 3 de janeiro a 24 de maio de 2024, na mesma Comarca, o acusado adquiriu, em proveito próprio, o aparelho celular, modelo *A-14*, marca *Samsung*, IMEI 356969674421892, avaliado em R\$ 2.390,00, que sabia ser produto de crime.

Consta, finalmente, que no dia no dia 24 de maio de 2024, por volta de 07h56, na Rua Duque de Caxias, nº 1048, Centro, na mesma Comarca, o ora apelante se atribuiu falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio.

Narra a exordial acusatória que: *“intencionado em praticar crimes de furto, o indiciado passou a vagar pelas ruas da cidade. Assim, no local dos fatos, se aproveitando da ausência de pessoas, passou a cortar a fiação de cobre existente com o auxílio de um alicate e a subtraiu. Ocorre que policiais militares foram informados da referida subtração e se dirigiram ao lugar indicado, onde surpreenderam o denunciado cortando os fios que havia subtraído. Em poder do denunciado foram apreendidos 15 metros de fiação de cobre com plástico de cor preta, 8 metros de fiação de cobre com plástico de cor azul, todos já separados, além de uma mochila contendo diversas ferramentas, tudo subtraído da aludida construção. Além disso, em poder do indiciado foi apreendido um aparelho celular modelo A-14, marca Samsung, IMEI 356969674421892, anteriormente subtraído (cf. BO AD 2493/24), bem como um tubete contendo 32 gramas e uma ponta de cigarro de “maconha” e um estojo de cor amarela contendo “resina” entorpecente. As circunstâncias indicam que o denunciado*

tinha pleno conhecimento da origem espúria do aparelho celular, uma vez que se recusou a esclarecer a sua origem, bem como não apresentou qualquer documentação referente a propriedade ou sobre a negociação. Conduzido à Delegacia de Polícia, o indiciado foi autuado em flagrante delito, oportunidade em que forneceu o nome falso de Marcos Augusto da Silva, visando obter vantagem indevida, principalmente a liberdade provisória, uma vez que ostenta vários antecedentes criminais.”

A materialidade restou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 8/11 e 71/75), auto de entrega (fls. 21/22), auto de exibição e apreensão (fls. 23/24), auto de avaliação (fls. 79) e pela prova oral produzida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Em sede policial, o ora apelante optou por permanecer silente e por se manifestar somente em juízo (fls. 7).

Sob o crivo do contraditório, relatou que era dependente químico e que havia sofrido uma recaída, passando a perambular pelas ruas da cidade até conseguir um emprego em um ferro-velho. Esclareceu que, com o trabalho comprou uma bicicleta e o aparelho celular, que posteriormente foi identificado como produto de crime. Disse que estava tentando reconstruir sua vida, mas teve outra recaída e cometeu os atos descritos na denúncia. Afirmou que subtraiu os fios de cobre e utilizou nome falso, mas desconhecia que o celular era furtado. Asseverou que o adquiriu em boas condições (gravação digital).

O representante da vítima, C.A.P.S., em juízo, relatou que

era corretor de imóveis e que, no imóvel onde ocorreram os fatos, havia uma placa de locação com seu número de telefone, motivo pelo qual foi contatado pelo policial. Asseverou que os cabos elétricos estavam devidamente instalados no imóvel e foram cortados e retirados. Explicou que, na delegacia, efetuou o reconhecimento e a retirada da fiação elétrica subtraída. Afirmou que o imóvel continuava desocupado e que a reinstalação dos cabos seria feita apenas após a locação, como forma de prevenir novos furtos (gravação digital).

Os policiais militares Rafael Augusto da Silva Nora e Leonardo Sinhareli Aguiar, em juízo, relataram que, na data dos fatos, estavam em patrulhamento quando foram informados sobre um indivíduo que estaria furtando uma farmácia abandonada. Esclareceram que se deslocaram até o local e visualizaram o réu cortando fios elétricos na calçada. Declararam que, durante a abordagem, o acusado admitiu que havia furtado a fiação elétrica de um imóvel localizado na Rua Olavo Bilac com a Quintino Bocaiúva, na Vila Seixas. Afirmaram que, em revista pessoal, localizaram em posse do apelante um celular, posteriormente identificado como produto de roubo. Confirmaram que o réu se atribuiu falsa identidade, afirmando se chamar Marcos Antônio da Silva. Asseveraram que o sentenciado declarou ter adquirido o celular em um ferro-velho onde trabalhava, e que era usuário de drogas. Acrescentaram que não conheciam o acusado (gravação digital).

A prova é contundente, como visto.

Não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o

conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, “*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova*” (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, não se vislumbra qualquer razão para se crer que tais testemunhas pretendiam incriminar gratuitamente o réu. Igualmente, não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados pelos agentes públicos, que se mostram coerentes e uniformes entre si.

Com efeito, os esclarecimentos prestados pela vítima são merecedores de toda credibilidade, porque não teria qualquer interesse em prejudicar indivíduo inocente.

Nesse sentido: “*Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.*” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator(a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Outrossim, deve ser rechaçada a alegada atipicidade

material, por não incidir, no caso em apreço, o princípio da insignificância.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do HC 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, é firme no sentido de exigir, concomitantemente, os seguintes requisitos à aplicação do aludido princípio: i) mínima ofensividade da conduta; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada; circunstâncias não vislumbradas no caso em apreço, em que o réu é reincidente.

Ademais o valor da *res furtiva* (R\$900,00) não pode ser considerado desprezível.

Tais circunstâncias, por certo, descaracterizam os vetores “*reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada*”.

Mesmo porque, *o princípio da insignificância não pode ser utilizado para neutralizar, in genere, uma norma incriminadora (...)* (STJ, REsp. 315.923, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., J. 5.11.2002).

Outrossim, tem-se que o acusado sabia tratar-se o celular de produto de crime.

Como é cediço, para a demonstração do elemento subjetivo

que caracteriza o delito de receptação dolosa, faz-se necessário o exame das circunstâncias do crime e da conduta do agente que, na hipótese dos autos, evidenciam a ciência da origem ilícita do bem.

Vale enfatizar que o réu não reuniu qualquer documento apto a comprovar a procedência do celular.

De mais a mais, competia à defesa apresentar elementos seguros que atestassem a versão do acusado, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ, Habeas Corpus nº 626.539 RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/02/2021).

Destarte, demonstrado o dolo pelas circunstâncias referidas, correta a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, não havendo que se falar em desclassificação para a modalidade culposa ou absolvição.

No que concerne ao crime de falsa identidade, também

ficou devidamente comprovado pelas palavras dos policiais que atenderam a ocorrência que o réu forneceu um nome falso, no intuito de não ser corretamente identificado.

E não há que falar que a conduta perpetrada não é dotada de ofensividade, pois, como é cediço, o direito de autodefesa não é irrestrito, tanto que o C. STJ, por meio da Súmula 522, já pacificou entendimento no sentido de que ***“a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa”***.

Em suma, o conjunto probatório fornece certeza quanto à autoria e materialidade delitiva e a condenação é a única solução que se apresenta.

Passo a analisar a pena aplicada.

Crime de furto simples:

Na primeira fase, em razão dos maus antecedentes do acusado (fls. 46/51, autos nº 0000332-36.2017.8.26.0530), a pena base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, resultando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Na segunda etapa, verificou-se que o réu ostenta tripla reincidência (fls. 46/51, autos nº 0005466-79.2015.8.26.0153, autos nº 1500660-76.2023.8.26.0530, autos nº 0015359-68.2016.8.26.0506), uma das quais foi compensada integralmente com a atenuante da

confissão espontânea, posto que, segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (Rcl 17.316/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, J. 22.4.2015), tais circunstâncias são igualmente preponderantes.

Correto o aumento de 1/6 referente às duas condenações remanescentes, resultando 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso mínimo.

Oportuno destacar que não configura *bis in idem* a majoração da pena na primeira fase da dosimetria pelos maus antecedentes e na segunda etapa da individualização pela reincidência, pois foram consideradas condenações distintas, ponderadas em fases diferentes.

Na terceira fase, ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição, a pena torna-se definitiva para este crime no *quantum* acima indicado.

Delito de receptação:

Na primeira fase, em razão dos maus antecedentes do acusado (fls. 46/51, autos nº 0000332-36.2017.8.26.0530), a pena base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, resultando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Na segunda etapa, verificou-se que o réu ostenta tripla

reincidência (fls. 46/51, autos nº 0005466-79.2015.8.26.0153, autos nº 1500660-76.2023.8.26.0530, autos nº 0015359-68.2016.8.26.0506), uma das quais foi compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea, posto que, segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (Rcl 17.316/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, J. 22.4.2015), tais circunstâncias são igualmente preponderantes.

Correto o aumento de 1/6 referente às duas condenações remanescentes, resultando 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso mínimo.

Oportuno destacar que não configura *bis in idem* a majoração da pena na primeira fase da dosimetria pelos maus antecedentes e na segunda etapa da individualização pela reincidência, pois foram consideradas condenações distintas, ponderadas em fases diferentes.

Na terceira fase, ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição, a pena torna-se definitiva para este crime no *quantum* acima indicado.

Crime de falsa identidade:

Na primeira fase, em razão dos maus antecedentes do acusado (fls. 46/51, autos nº 0000332-36.2017.8.26.0530), a pena base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, resultando 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Na segunda etapa, verificou-se que o réu ostenta tripla reincidência (fls. 46/51, autos nº 0005466-79.2015.8.26.0153, autos nº 1500660-76.2023.8.26.0530, autos nº 0015359-68.2016.8.26.0506), uma das quais foi compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea, posto que, segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (Rcl 17.316/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, J. 22.4.2015), tais circunstâncias são igualmente preponderantes.

Correto o aumento de 1/6 referente às duas condenações remanescentes, resultando 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção.

Oportuno destacar que não configura *bis in idem* a majoração da pena na primeira fase da dosimetria pelos maus antecedentes e na segunda etapa da individualização pela reincidência, pois foram consideradas condenações distintas, ponderadas em fases diferentes.

Na terceira fase, ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição, a pena torna-se definitiva para este crime no *quantum* acima indicado.

Caracterizado o concurso material de crimes (art. 69, do Código Pena), – já que o réu, mediante mais de uma ação, praticou três crimes, não idênticos – as penas aplicadas deverão ser somadas, resultando 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e

pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no piso mínimo, e 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção.

No tocante ao rigor carcerário, para os crimes apenados com reclusão, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, agiu com acerto o magistrado *a quo* ao fixar o regime inicial **fechado**, único suficiente para alcançar o caráter preventivo e repressivo da reprimenda, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado, de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Para o crime apenado com detenção, tendo em vista os maus antecedentes e reincidência do acusado, foi imposto o regime inicial **semiaberto**, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal) ou a suspensão condicional da execução da pena (art. 77 do Código Penal).

Não há reparos a serem realizados na r. sentença, portanto.

Posto isso, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória por seus judiciosos fundamentos.

MARCIA MONASSI

Relatora